



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 522/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

39ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/04/2013

PROCESSO Nº.: 1/4025/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2006.21540-5

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**

**RECORRIDA: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO e
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

AUTUANTES: Márcio Heber M. Rebouças

MATRÍCULA: 104294-1-2

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Entrada de mercadorias sem a documentação fiscal necessária. Aquisição sem nota fiscal. 2. Infração ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a da Lei 12.670/96. 3. Confirmação da decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO praticou a seguinte infração:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. O CONTRIBUINTE EM TELA EFETUOU AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL LEGAL EXIGIDA PELO ERÁRIO ESTADUAL, CONFORME DEMONSTRADO EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E RELATÓRIO TOTALIZADOS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS, AMBOS EM ANEXO.”

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2006.21540-5, decorrente da Fiscalização designada através da Ordem de Serviço nº 2006.19828 de 19 de junho de 2006, com o objetivo de executar auditoria fiscal junto ao Contribuinte epigrafado, relativamente ao período 01/01/2003 a 31/12/2003.

Com base na Ordem de Serviço acima mencionada, inicialmente foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2006.19046, em 19/07/2006, solicitando que o Contribuinte apresentasse em 10 (dez) dias os seguintes documentos fiscais/contábeis:

- Registro de Entradas;
- Registro de Apuração de ICMS;
- Registro de Inventário;
- Registro de Saídas;
- Registro de Utilização Documentos Fiscais Termo de Ocorrência;
- Notas Fiscais de Entrada;
- Notas Fiscais de Saída;
- GIM/GIDEC/GICUF

Além do mais, foi especificado que outros livros ou documentos (Fiscais ou Contábeis) adiante descritos deveriam ser apresentados:

- 1) Arquivo magnético contendo entradas, saídas e inventário de mercadorias de 2003;
- 2) Livros contábeis Razão e/ou Caixa, IRPJ ano base 2002 e 2003;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A ciência ocorreu ainda em 19/07/2006.

A Fiscalização encaminhou o Termo de Intimação nº 2006.23433, em 01/09/2006, consoante Aviso de Recebimento que repousa à fl. 10, determinando a conferência dos relatórios de entradas e saídas de mercadorias de 2003, de forma a apresentar as críticas necessárias ou validando-os.

Os trabalhos da fiscalização encerraram-se através do Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.24628, lavrando o presente Auto de Infração.

É essencial expor as constatações da Agente Fiscal no desenvolvimento da Fiscalização:

(...)

Por força legal da Ordem de Serviço nº 2006.19828, com posterior emissão do Termo de Início de Fiscalização nº 2006.19046, foram iniciados os trabalhos de auditoria junto ao contribuinte COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, CGF: 06.869.324-9, localizado à Rua Antonio Pompeu, 555, Fortaleza, Ceará, relativamente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003.

De posse da documentação do contribuinte em tela, verificamos que o mesmo efetuou a aquisição de mercadorias sem a devida documentação legal pertinente exigida pelo fisco estadual cearense (OMISSÃO DE ENTRADAS), o valor global de R\$114.092,07 (cento e quatorze mil e noventa e dois reais e sete centavos), relativamente ao período de 2003.

Efetuamos o levantamento quantitativo dos seguintes produtos: FARINHA DE MANDIOCA, ÓLEO DE SOJA, AÇÚCAR, FEIJÃO, FARINHA DE TRIGO, CAFÉ TORRADO, ARROZ, LEITE EM PÓ E MACARRÃO.

A infração é perfeitamente comprovada na medida em que ao efetuarmos o levantamento quantitativo das mercadorias, verificamos que não houve a entrada correspondente de mercadorias compatível com as suas respectivas vendas, em consonância com o estoque final de mercadorias, legalmente documentada, conforme pode ser demonstrado em planilha anexa à presente informação complementar.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Evidencie-se que tal prática ora consumada pelo contribuinte é vedada legalmente pela legislação estadual alencarina, mais precisamente no art. 139, do Decreto 24.569/97, que expressa tacitamente:

Art. 139 Sempre que for obrigatória a emissão do documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

O não cumprimento desta norma legal estabelecida remeterá o agente infrator à penalidade prevista no art. 123, III, A da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, conforme segue:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...) relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem a documentação fiscal, ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.

Após feitas as devidas e indispensáveis explicações, teremos a seguinte composição do crédito tributário:

Base de cálculo: R\$114.092,07

Valor do ICMS: R\$ 0,00

Valor da Multa (30%): R\$34.227,62

Tais valores são os que se encontram devidamente lançados no competente auto de infração nº 2006.21540-5, ressalvando-se que serão acrescidos os juros referentes ao período auditado.

Finaliza-se informando que toda documentação que serviu de base legal para a confecção do presente auto de infração já se encontra integralmente entregue ao contribuinte COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, CGF: 06.896.324-9."



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O Relatório de Entradas e Saídas de Mercadorias foi anexado às fls. 12 a 41. O livro Registro Inventário foi anexado às fls. 42 a 44. A Planilha Totalizadora do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias foi anexa à fl. 45.

Portanto, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu o artigo 139, do Decreto nº 24.569/97 e, em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, A da Lei 12.670/96.

Consta o Termo de Revelia à fl. 48.

Apesar do Termo de Revelia que consta à fl. 48, o Contribuinte apresentou impugnação de fls.52/58, reconhecidamente tempestiva, o que declaramos de antemão.

Em sua defesa o Contribuinte argumentou que:

1. **PRELIMINARMENTE:** O Contribuinte roga pelo tratamento diferenciado da iniciativa privada comum, por ser empresa tipicamente governamental, integrante da Administração Pública Federal, através do desenvolvimento de atividades que visam garantir ao produtor rural o preço mínimo, por meio de ofertas de grandes lotes de produtos básicos, eminentemente de cunho social, fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União, motivo pelo qual resta impossibilitada de praticar qualquer ato lesivo ao erário público;
2. **MÉRITO:** O Contribuinte confrontou cada item do Relatório de Entrada de Mercadorias, pugnando pela nulidade do Auto de Infração, concluindo pelas inconsistências, a seguir identificadas:

NOTA FISCAL Nº	QUANT. (KG) (A)	QUANT. (KG) (B)	DIFERENÇA
50.637	3.165	18.990	15.825
88.365	2.410	12.050	9.640
90.429	5.000	30.000	25.000
90.430	625	3.750	3.125
TOTAIS	11.160	64.790	53.590

Dessa forma, o Contribuinte pugnou pela realização de uma perícia, com a elaboração de um novo "Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Notas fiscais acostadas às fls. 59 a 67.

Perícia técnica às fls. 70 a 75, concluindo, após as alterações efetuadas, a nova base de cálculo para a omissão de entradas de produtos no valor de R\$31.886,51 (trinta e um mil oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

O Julgador de 1ª Instância, em julgamento nº 3.436/2011, analisou tanto a questão preliminar, bem como o mérito, tendo decidido cada um dos pontos da seguinte forma:

PRELIMINARMENTE

“(...)

Rejeita-se a preliminar de nulidade arguida pela impugnante, porquanto as falhas detectadas no levantamento fiscal são perfeitamente sanáveis.

(...).”

MÉRITO

“(...)

A constatação do ilícito se deu pelo fato de que a empresa efetuara vendas de mercadorias com quantidades bem superiores de quantidades por ela adquiridas, ficando, assim, evidenciada a omissão de compras.

Desse modo, o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou que ocorreu a entrada de mercadorias na firma em epígrafe sem documentos fiscais, posto que as vendas efetuadas pela empresa foram superiores às quantidades por ela adquirida.

(...).”

Diante do exposto, a Julgadora de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a acusação fiscal, condenando a autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

20 (vinte) dias, a importância de R\$9.565,95 (nove mil quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) e seus consectários, ou para que apresentasse Recurso.

Não obstante, o processo foi alvo de Recurso de Ofício, na forma dos art.'s 40 e 44, I da Lei 12.732/97.

Recurso Voluntário da CONAB às fls. 108 a 113, asseverando, em síntese, a necessidade de tratamento diferenciado, em razão de o contribuinte pertencer à Administração Pública, bem como a nulidade do auto de infração, tendo em vista o equívoco do Relatório de Entradas de Mercadorias e a ausência do assistente técnico da Companhia Nacional de Abastecimento durante os trabalhos periciais, necessitando, assim, de nova realização de perícia.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 147/2012, confirmou o julgamento proferido em 1ª Instância, tanto que pela opinião da Consultora, os Recursos devem ser conhecido, entretanto, devem ter provimento negados, confirmando, pois, a decisão proferida na instância de primeiro grau.

O Parecer 147/2012 foi encaminhado, para apreciação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou à fl. 120 pelo acatamento do referido parecer, que dormita à fl. 116/119.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recurso Voluntário manuseado pela **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB** - em face de seu próprio julgamento pela parcial procedência do Auto de Infração objeto da lide, o qual concluiu no sentido de condenar o Contribuinte ao pagamento de R\$ 9.565,94, devidamente atualizados.

Ora, esse reconhecimento é essencial, uma vez que o Fiscal autuante constatou a seguinte infração:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS. O CONTRIBUINTE EM TELA EFETUOU



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

legítima a ação fiscal, posto que a infratora desobedeceu ao disposto no art. 139 do Decreto Estadual nº 24.569/97, in litteris:

Art. 139 Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Assim, não merece reforma a decisão proferida pelo Julgador de 1ª Instância.

Diante disto, observo que frente ao conjunto processual, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é no sentido de conhecer do recurso oficial e do recurso voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL LEGAL EXIGIDA PELO ERÁRIO ESTADUAL, CONFORME DEMONSTRADO EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E RELATÓRIO TOTALIZADOS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS, AMBOS EM ANEXO.

Preliminarmente, no que concerne ao tratamento diferenciado requerido pelo Contribuinte, mister analisar o art. 173, § 2º da CF/88, que determina a impossibilidade de tratamento diverso à empresa pública fiscalizada no gozo dos privilégios fiscais não extensivos ao setor privado, tendo em vista o exercício da atividade econômica, veja-se:

Art. 173 Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei:

(...)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

Dessa forma, não há que se falar em concessão de qualquer privilégio ou distinção ao contribuinte fiscalizado, tendo em vista a impossibilidade constitucional de diferenciação e concessão de privilégios fiscais para a exploração da atividade econômica.

Improcedente, ainda, o pedido de realização de nova perícia técnica nos documentos fornecidos, tendo em vista que nenhum fato ou documento novo foi colacionado aos autos. Ademais, “somente seria viável se tivesse sido apresentado documentos probantes de suas alegações e indicação de provas cuja produção é pretendida”.

Do mesmo modo, imperioso indeferir o pleito de nulidade do processo administrativo, uma vez que os princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório foram devidamente obedecidos, sobretudo no que diz respeito à análise, inclusive, da Impugnação acostada às fls. 52/58, protocolizada intempestivamente.

Por conseguinte, o Contribuinte não trouxe à baila qualquer argumentação sólida capaz de invalidar o Auto de Infração em análise, restando, portanto,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO** e recorrida o Contribuinte **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO e CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve: 1. Com relação ao novo pedido de perícia arguido pela parte. Afastado por unanimidade dos votos, com fulcro no entendimento de que “somente seria viável se tivesse sido apresentado documentos probantes de suas alegações e indicação de provas cuja produção é pretendida”, nos termos do entendimento do Relator e do constante no Parecer da Consultoria Tributária. **No mérito**, por unanimidade dos votos resolve negar provimento aos recursos interpostos para decidir com base em laudo pericial pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, conforme por voto do conselheiro relator, e em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Amelina Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Andre Afraes de Aquino Martins
Conselheiro

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO